

A. I. N° - 281392.0036/14-0
AUTUADO - ALEXANDRE ODEBRECHT DE QUEIROZ
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET - 15.10.2015

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0167-01/15

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Feita prova de que a transferência patrimonial objeto do lançamento diz respeito a usufruto, e não a doação. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23.12.14, acusa “falta de recolhimento ou recolhimento a menor” do ITD incidente sobre doação de créditos. Imposto lançado: R\$ 12.124,97. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 12-13) explicando que a autuação diz respeito a uma transferência patrimonial feita à sua genitora, porém, conforme contrato e aditivos anexos, a suposta doação é na verdade cumprimento da cláusula de usufruto vitalício. Explica que, em 27.7.1997, Paulo Bastos de Queiroz e Martha Odebrecht de Queiroz doaram a seus filhos quantia em dinheiro para que eles adquirissem quotas da empresa Kieppe Patrimonial Ltda., e, em reconhecimento a essa doação, os filhos, por liberalidade, concederam aos doadores, seus genitores, o direito de usufruto vitalício dos dividendos e benefícios advindos da distribuição promovida por aquela empresa, de modo que o valor que consta como “doação” consiste em verdade no cumprimento da cláusula contratual de usufruto – cláusula 2.2.3 do contrato, cópia anexa. Aduz que os aditivos contratuais em nada alteram a mencionada cláusula, e portanto o usufruto se mantém até o presente. Salienta que, ainda que fosse identificada alguma responsabilidade pelo doador, a suposta donatária, Martha Odebrecht de Queiroz, apresenta sua declaração do imposto de renda como dependente do seu esposo, Paulo Bastos de Queiroz, e este já apresentou perante esta Sefaz defesa contra a sua autuação, conforme SIPRO n° 017312/2014-4, pelo que o débito aqui exigido configura “bis in idem”, e além disso o citado débito se encontra com exigibilidade suspensa, já que as defesas e recursos suspendem a exigibilidade do mesmo, como prevê o CTN. Por essas razões, sustenta que não incide o ITD neste caso, pois não se trata de doação, mas sim de usufruto vitalício, e, caso ainda se entenda haver incidência, a cobrança é ilegal, em face do alegado “bis in idem”, uma vez que a donatária já sofreu autuação, em nome do seu esposo, de quem é dependente na declaração do imposto de renda, e o débito se encontra com exigibilidade suspensa. Pede que a autuação seja arquivada. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 63-64) dizendo como procedeu ao presente lançamento. Com relação ao que alega o contribuinte, afirma que restou provado, com o contrato anexado, que a transferência patrimonial é relativa a usufruto, de modo que o usufrutuário e o doador são a mesma pessoa, e por isso acata a justificativa apresentada pelo autuado. Sugere o cancelamento do Auto de Infração.

VOTO

O autuado é acusado de “falta de recolhimento ou de recolhimento a menor” do ITD incidente sobre doação de créditos.

O autuado demonstrou que a suposta doação é na verdade cumprimento de uma cláusula de usufruto vitalício, em função da qual ele, na qualidade de filho de Paulo Bastos de Queiroz e

Martha Odebrecht de Queiroz, tendo recebido destes uma doação para que fossem adquiridas quotas da empresa Kieppe Patrimonial Ltda., fato este anterior ao do presente Auto, concedeu aos seus genitores o direito de usufruto vitalício dos dividendos e benefícios advindos da distribuição promovida por aquela empresa, de modo que o valor que consta na declaração do imposto de renda como "doação" não é doação, mas sim, usufruto.

O próprio fiscal autuante reconheceu na informação que restou provado, com o contrato anexado aos autos, que a transferência patrimonial em discussão é relativa a usufruto, e por isso acata a justificativa apresentada pelo autuado, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração.

Está portanto patente que o lançamento é indevido.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281392.0036/14-0**, lavrado contra **ALEXANDRE ODEBRECHT DE QUEIROZ**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2015

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR